



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11543.007905/99-11  
Recurso nº : 143.979  
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1998 a 2000  
Recorrente : P & C SUPRIMENTOS LTDA.  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I  
Sessão de : 08 de dezembro de 2006.  
Acórdão nº : 103-22.836

ARBITRAMENTO DE LUCRO. LEGITIMIDADE. É legítimo o arbitramento de lucro, quando os livros fiscais, documentos fiscais e comerciais e as demonstrações financeiras não são apresentados.

MULTA DE OFÍCIO. A multa de ofício aplicada está prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

TAXA SELIC. "A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais" (Súmula nº 4 do 1º Conselho de Contribuintes).

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Dada a íntima relação de causa e efeito entre eles existente, se aplica ao lançamento reflexo, o que foi decidido no processo principal.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por P & C SUPRIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
PAULO JACINTO DO NASCIMENTO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JAN 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORREA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E LEONARDO DE ANDRADE COUTO.

143.979\*MSR\*25/01/07





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11543.007905/99-11  
Acórdão nº : 103-22.836

Recurso nº : 143.979  
Recorrente : P & C SUPRIMENTOS LTDA.

## RELATÓRIO

Reiteradamente intimada a apresentar seus Livros Diário, Razão e Inventário, referentes aos anos-calendário de 1997, 1998 e aos primeiro e segundo trimestres do ano de 1999, a contribuinte deixou de fazê-lo, alegando estarem os mesmos em poder do Juízo da Vara de Falências, razão pela qual o seu lucro foi arbitrado com base na receita bruta conhecida, apurada através dos Livros de Registro de Saídas e Apuração do ICMS e de Apuração do ISS, sendo, em consequência lavrados autos de infração de IRPJ e de CSLL, dos quais tomou ciência aos 05/11/1999.

A autuada impugnou a exigência sustentando que os motivos embasadores do lançamento são totalmente contrários a lei; que o débito apurado não tem configuração real, por ser decorrente de arbitramento; que os juros abusivos e a correção monetária sem abrigo nos princípios formais do direito utilizados na atualização dos tributos tipificam anatocismo; que o auto de infração carece de liquidez, certeza e exigibilidade; que o auto de infração carece de motivação, na medida em que os motivos em que se baseia são insustentáveis; que o julgador deve verificar os pressupostos processuais a fim de impedir que ocorra desigualdade entre as partes e o constrangimento patrimonial causado por uma apuração ilíquida, incerta e inexigível; que não é possível inscrever em dívida ativa um crédito tributário constituído por arbitramento, visto que, se aperfeiçoado o lançamento, não restaria qualquer irregularidade a ser imputada ao sujeito passivo; que a multa aplicada, contrariando a constituição, é confiscatória.

Ao final, requereu a perícia do auto de infração, a ser procedida após a instrução do processo, para reconhecer a ilegalidade e obscuridade do lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11543.007905/99-11  
Acórdão nº : 103-22.836

A primeira instância julgadora deu pela procedência do lançamento em decisão assim ementada:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*

*Ano-calendário: 1997, 1998, 1999*

*Ementa: ARBITRAMENTO DO LUCRO. AUSÊNCIA DE LIVROS, DOCUMENTOS E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS.*

*Arbitra-se o lucro se os livros, documentos fiscais e comerciais, bem como as demonstrações financeiras não são apresentadas.*

*MULTA. CONFISCO. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL.*

*Falece competência aos órgãos da administração tributária para apreciar questões de natureza constitucional.*

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL*

*Ano-calendário: 1997, 1998, 1999*

*Ementa: LANÇAMENTO REFLEXO.*

*Inexistindo fatos novos a serem apreciados, estende-se ao lançamento reflexo os efeitos da decisão prolatada no lançamento matriz.*

*Lançamento Procedente”.*

Dessa decisão recorre a contribuinte, reproduzindo o quanto exposto e requerido na impugnação.

A autoridade preparadora atesta a existência do arrolamento de bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11543.007905/99-11  
Acórdão nº : 103-22.836

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO - Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não atendendo o pedido de perícia o disposto no art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72, se houve com acerto a decisão recorrida em o indeferindo.

No tocante ao arbitramento, adoto como razões de decidir, as mesmas razões esposadas pelo julgador de primeiro grau, que transcrevo:

*“8 – O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda, assim entendido o produto do capital do trabalho ou da combinação de ambos, bem como dos proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos nos itens anteriores. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção (art. 43 do Código Tributário Nacional – CTN).*

*9 – A base de cálculo do imposto sobre a renda é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis (art. 44 do CTN).*

*10 – A modalidade de arbitramento do lucro será aplicada de ofício se o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, necessários à opção da modalidade de lucro real, ou o livro caixa, na hipótese de opção pelo regime de lucro presumido (art. 47, I, da Lei 8.981/1995).*

*11 – Apesar de intimado, o interessado deixou de apresentar sua escrituração comercial, documentos e demonstrações financeiras a que estava obrigado. Em sendo assim, visto o autuante estar vinculado e obrigado, sob pena de responsabilidade funcional, efetuou o lançamento do crédito tributário, nos termos do art. 142 do CTN e art. 10 do Decreto nº 235/1972 (PAF), arbitrando o lucro.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11543.007905/99-11  
Acórdão nº : 103-22.836

*12 – Portanto, todo o procedimento de autuação obedeceu ao rito legal de constituição do crédito tributário, o qual encontra-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III, do CTN”.*

Ao se inconformar com a aplicação da multa de lançamento de ofício, a recorrente se insurge contra expressa disposição do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, que a prevê no percentual lançado no auto de infração e mantido pela decisão recorrida.

No que pertine à utilização da taxa SELIC como juros de mora, a matéria se acha sumulada por este Conselho nos seguintes termos: “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais” (Súmula nº 4 do Primeiro Conselho de Contribuintes).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2006

PAULO JACINTO DO NASCIMENTO